

# "PLATÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE"

Jamil MIGUEL\*

## I - INTRODUÇÃO

Quando se fala a respeito da preservação do valor "igualdade" como forma, premissa e veículo de realização da decantada "justiça social", a memória nos remete imediatamente à Revolução Francesa, nascida do sonho utópico da "liberdade", do anseio da eliminação da diferenciação social pelos privilégios e inspirada na enorme influência de Jean-Jacques Rousseau, para quem a liberdade só poderia ser conquistada e efetivada na perspectiva da igualdade.

Se, no entanto, foi por meio da Revolução Francesa, inspirada na leitura do "contrato social", que se pode transformar tais valores em princípios ou direitos fundamentais da pessoa humana, a discussão a respeito do tema é muito anterior e remonta à própria Antiguidade.

O gênio grego não permaneceu indiferente à questão das diferenças naturais entre os homens e o problema fundamental que surgia na formação ou construção das "cidades" ou comunidades, era exatamente o de entender, intuir e disciplinar a participação de cada um, segundo a sua natureza e garantir um mínimo de retribuição, no resultado comum desse esforço coletivo.

---

(\*) Mestrando em Direito PUC-Campinas.

## II - A REPÚBLICA DE PLATÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O valor da "igualdade" deve ser compreendido no pensamento de Platão e, sobretudo, na sua obra prima "A República" como inserido no problema central da natureza da "justiça", eixo em torno do qual giram todos os demais temas.

É que a questão da existência de prerrogativas individuais, oponíveis ao próprio Estado como direitos subjetivos públicos, agora concebidos na perspectiva do "humanismo" ou do direito natural, não era cogitada, obviamente, porquanto,

*"o homem grego esteve sempre convencido (ao menos até o tempo de Platão e Aristóteles) de que o Estado e a lei do Estado constituíssem o paradigma de toda forma de vida, como bem o sabemos; o indivíduo era, substancialmente, o cidadão, e o valor e a virtude do homem eram o valor e a virtude do cidadão; a polis não era o horizonte relativo, mas sim o horizonte absoluto da vida do homem"* (Sir Ernest Barker, Teoria Política Grega, Brasília, UnB, pp. 238/239).

A felicidade era encontrada na realização o social. O homem não tinha nenhum sentido retirado ou apartado do contexto social e só era propriamente discutido na dimensão do "cidadão".

Platão identificava a necessidade de três classes sociais para a subsistência da "polis", de maneira que cada um deveria desempenhar papéis, consoante as suas aptidões e virtudes:

*"Um Estado nasce porque cada um de nós não é "autárquico", ou seja, não se basta a si mesmo e tem necessidade dos serviços de muitos outros homens. 1) Em primeiro lugar, são imprescindíveis os serviços de todos aqueles que provêm as necessidades materiais, desde o alimento até às vestes e à habitação. 2) Em segundo lugar, são necessários os serviços de alguns homens responsáveis pela guarda e defesa da Cidade. 3) Em terceiro lugar, é necessário a dedicação de alguns poucos homens que saibam governar adequadamente. A Cidade, portanto, necessita de três*

*classes sociais: 1) a dos lavradores, artesãos e comerciantes; 2) a dos guardas; 3) a dos governantes.*" ("O Estado ideal e suas formas históricas" (GIOVANNI REALE-DARIO ANTISERI, HISTÓRIA DA FILOSOFIA, pp. 162/163, vol. I, 4ª edição, SP, Editora Paulus).

Aí, portanto, se localiza a questão da igualdade reduzida a sua devida dimensão.

Na "Cidade Perfeita", reprodução aumentada da alma humana, também se reproduzem as diferenças da natureza, sem que tal constitua qualquer perigo para a justiça social.

Dentro das três classes, cada um exerce o seu papel e tem o destaque em consonância com o mérito evidenciado.

A felicidade de cada qual reside sempre no prazer do sacrifício pelo bem comum.

De qualquer forma, a justiça social não estará comprometida pelo consagração ou reprodução da desigualdade, pois o governante, dotado de excelência, arte e sabedoria, mesclará "os homens segundo seu caráter, de modo a permitir que, na cidade, se chegue a maior felicidade, à maior harmonia" (CONSTANÇA MARCONDES CESAR, "Democracia Grega, Democracia Contemporânea: Continuidade e Renovação", Revista Reflexão, n. 50, p. 156).

Daí se pode concluir que na República de Platão, o valor da "igualdade" deve ser entendido como "igualdade proporcional" na formação e participação do "bem comum"; que a própria idéia de "bem comum" sinaliza para a noção do "coletivo", o que deve ser distribuído ou concedido a todos, de maneira justa. E, finalmente, que a isonomia, assim entendida como a harmonia e a felicidade de cada um, se obtinha de maneira natural, pelo simples exercício ou escolha (aqui a vinculação entre a ética, a política e o direito ou justiça) da conduta correta por parte do "filósofo-rei", sempre no sentido do "bem comum".

### III) O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A "CIDADE DAS LEIS"

Se na "República", tudo transcorra de forma perfeita, assegurada a igualdade, como corolário natural da "justiça social", obtida a partir das infalíveis e excelentes condutas do governante direcionadas ao "bem comum", mais difícil se revela o enfrentamento do tema na perspectiva da cidade real, adaptada da primeira, cópia menos perfeita, porém "segunda em excelência" dentro do humanamente viável, pressupondo uma "paidéia inferior".

Aqui já se cogita de transferir as virtudes da "alma" da pessoa do governante passível de se corromper, para o império da lei:

*"Ora, quando não nasce, como acreditamos, um rei na cidade, como nasce nas colméias, que logo se destaque no corpo e na alma, é necessário que nos reunamos e formulemos códigos escritos seguindo, ao que parece, os traços da mais verdadeira forma de governo"* (POLÍTICO, 301-c-e).

Devendo a lei orientar-se pela razão e pela justiça, a igualdade agora passa a representar uma preocupação dirigida ao legislador e ao político encarregado do cumprimento das leis, em benefício do povo e não de si, ou de poucos, pois a igualdade verdadeira,

*"pressupõe o julgamento de Zeus, só chegando aos homens porção insignificante; é a que atribui mais ao que já é grande, e menos ao inferior, a ambos de acordo com a natureza de cada um, maiores distinções para quem revelar maior virtude, e o contrário disso para quem carecer de virtude e educação, atribuindo-a, sempre, a cada um na proporção de seu merecimento"* (LEIS, 757 b-c).

Mesmo nessa perspectiva, a igualdade, enquanto valor transcendente à "polis" continua jungido à idéia de "justiça social", de tal forma que não se pode chegar a esta, sem contemplar aquela.

A igualdade, no entanto, não se baseando na natureza humana e sim no "status civitatis" e este, conferido por critérios de

inspiração divina, não é atributo do cidadão e pode ser negada ao escravo, ao estrangeiro ou às mulheres.

Por ser proporcional não permite comparação entre desiguais e, mantida a desigualdade, segundo a natureza de cada um, permite a manutenção da divisão das classes sociais, sem riscos para a construção do bem comum.

Com essa relativização, porém, compreendida dentro da cultura e do pensamento da época, é valor platônico transcendente, princípio dirigido às constituições de outras "polis" e outros governos:

*"E se em qualquer tempo alguém fundar outra colônia, só deverá ter em vista esse mesmo fim na formulação de suas leis, nunca em benefício de alguns poucos tiranos, ou mesmo de um só, ou da autoridade das multidões, mas sempre a justiça, no sentido há pouco formulado, de estabelecer igualdade entre coisas desiguais, conforme a natureza de cada uma"* (LEIS, 757 c-d).

Não haverá garantia, no entanto, de igual participação efetiva na política, pois inevitável será que apenas alguns exerçam o poder político.

Aceito, porém, que nos Estados onde grassa a corrupção, a melhor forma de governo (ou o menos ruim) é a democracia, por garantir maior participação do povo nas deliberações (o que, em tese, garantiria felicidade para a maior parte dos cidadãos), a representação desse mesmo povo ou de facções populares haverá de obedecer uma igualdade aleatória, resolvida na sorte ou fado:

*"Todavia, não há cidade que, no seu conjunto, não recorra a uma interpretação capciosa da igualdade, se não quiser expor-se a sedições em alguma parte de si mesma. A equidade e a condescendência reveladas neste particular, sempre que ocorrem, são outras tantas soluções de continuidade praticadas na igualdade exata e perfeita, contrariamente à justiça. Por isso mesmo, a fim de acalmar as multidões sempre difíceis de contentar, é-se forçado a recorrer à igualdade obtida por meio de sorteio, invocando a divindade*

*e a boa fortuna e lhes suplicando que dirijam a sorte para o que for mais justo. É assim que somos obrigados a aplicar as duas igualdades, porém recorrendo o menos possível à que se vale do acaso" (LEIS, 757 e)..*

Em síntese, Platão apregoa para a cidade corrompível o ideal da democracia, da "constituição mista", sob o argumento de que o poder em excesso gera a tirania e a liberdade irrestrita acarreta a demagogia.

E é nesse misto de liberdade cerceada ou limitada pela autoridade, que reside o valor da "igualdade" inscrito nas Leis, ainda no sentido proporcional e que haverá de ser realizado pelo governante, concretamente, por meio da chamada "justa medida".

#### **IV - CONCLUSÃO**

Muitos séculos antes de Robespierre ou Jean-Jacques Rousseau terem defendido suas teorias consagradas na Revolução Francesa, o gênio grego já reconhecia o valor da igualdade e o inscrevia como princípio de observância relevante para a ordem nas cidades e a realização do "bem comum".

Se Rui Barbosa, esmiuçando o princípio da isonomia, afirmava no começo deste século que a verdadeira igualdade consiste em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualarem" não estava a criar conceito novo. Repetia, sem alteração, a idéia da "igualdade proporcional" defendida por Platão e Aristóteles, segundo a natureza de cada um, e bem assim a observância da "justa medida" como forma de aplicação efetiva e adequada dessa proporcionalidade.

Se os homens são diferentes, e diferentes as funções que desempenham junto ao Estado, é evidente que da maior ou menor relevância dos mistéres, advirão patamares de distinção, sejam no plano da remuneração desses cargos, seja no reconhecimento, na

estima social, não se vendo aí nenhuma infração à natureza das coisas.

O que se acresceu - e o acréscimo veio com o "humanismo" - foi apenas o desenvolvimento de uma perspectiva humana ou natural de igualdade, traduzida em termos de direitos subjetivos públicos, sem qualquer consideração outra (ou independentemente de qualquer outro elemento comparativo) e daí por diante declarados como direitos fundamentais nas principais cartas constitucionais.

É que, se por sua natureza essencialmente humana, os homens são iguais e no que tange aos seus direitos fundamentais (vida, liberdade, saúde, dignidade, salário mínimo suficiente, direito à intimidade, à autodeterminação etc.) não podem ser discriminados. Aqui é simplesmente a "natureza humana" do homem que se coloca em relevo, desprovida de quaisquer atributos impertinentes, físicos ou intelectuais.

Por fim, é magnífico descobrir que o fundamento do princípio da igualdade reside exatamente na constatação de que os homens são diferentes pela própria natureza e que só o respeito a essas diferenças, será capaz de nos levar a construir uma sociedade verdadeiramente justa.